



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 00 P 1 / 2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -  
0 P 4 / 2015  
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>0 P 4 / 2015</u>
Início	<u>20 - fevereiro - 2015</u>
Término	<u>08 - abril - 2015</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
<i>Marcos Antônio Ferraz</i> Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 0 P 4 / 2015

Diadema, 18 de fevereiro de 2015

OF. ML Nº 005/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 19 / 02 / 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*[Signature]*  
PRESIDENTE

11:29 19/02/2015 000508 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a alteração do §2º do art. 4º e do art. 14º da Lei 3.492, de 19 de dezembro de 2.014.

Segundo o § 2º do art. 4º da citada Lei, a inclusão no CADIN depende de prévia comunicação por escrito. Contudo, restringe o meio para via postal ou telegráfica.

Esta disposição, contudo, não contempla as situações em que o devedor possui cadastrado endereço que se descobre inexistente ou não encontrado.

Nestes casos, resta frágil a presunção de intimação após o decurso de 15 (quinze) dias da expedição, se a intimação postal retorna com a informação de endereço não localizado ou inexistente.

Não há outra solução senão a intimação por edital no jornal em que ocorrem as publicações oficiais do Município de Diadema para cumprir o requisito da intimação prévia.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02
024/2015
Protocolo

Em verdade, a previsão da intimação por edital permite ao Município de Diadema ampliar a garantia de prévia comunicação ao devedor, pois este acaba tendo mais um meio de informação da restrição de direitos perante a Administração Pública que está por vir.

Por tais razões que existe a necessidade de se alterar o § 2º do art. 4º da Lei 3.492, de 19 de dezembro de 2.014 para acrescentar a possibilidade de prévia comunicação por via editalícia.

Ainda, segundo o art. 14 da citada Lei, cabe ao Poder Executivo regulamentar a norma no prazo de 60 (sessenta) dias.

Este prazo se mostrou exíguo devido à necessidade de fazer uma revisão dos débitos e obrigações não cumpridas pelos devedores potencialmente apontados no CADIN e transferir estes dados para novos cadastros que não existiam.

Além disso, existe a necessidade da criação de dois novos cadastros: um prévio, que aguarda a comunicação ao devedor, em que o registro pode ficar parado enquanto se discute se existe alguma ilegalidade no apontamento e um segundo que realmente constituirá o cadastro de inadimplentes.

Entre um cadastro e outro, é preciso estruturar o mecanismo da prévia comunicação, bem como para a impugnação do apontamento.

Somando-se a isto, o período de festas natalinas, em que, embora não tenha ocorrido a suspensão das atividades municipais, muitos servidores acabaram gozando suas merecidas férias, não será possível instituir o CADIN no prazo fixado pela Lei 3.492, de 19 de dezembro de 2.014.

Por fim, o projeto de Lei inicial, embora atendesse plenamente os requisitos necessários para a implantação do CADIN, existe espaço para aperfeiçoamento do instrumento.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04  
024/2015  
Protocolo

No caso, diante das sérias consequências ao devedor do Município de Diadema, este deve ter garantido, por Lei, de forma expressa, o direito a quitar os débitos, de forma imediata, seja para evitar a negativação, seja para obter a exclusão de seu nome no cadastro.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO**

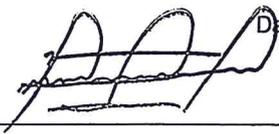
DD. Presidente da Câmara Municipal de

**DIADEMA- SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 19/02/2015

  
José Francisco Dourado  
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 007 L 2015  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-  
074/2015  
Protocolo

PROC. Nº 074/2015

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

**CONTROLE DE PRAZO**  
Processo nº: 074/2015  
Início: 20 de fevereiro de 2015  
Término: 05 de abril de 2015  
Prazo: 45 dias  
Funcionário Encarregado

ALTERA o §2º do art. 4º e o art. 14 da Lei 3.492, de 19 de dezembro de 2.014.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O §2º do art. 4º e o art. 14, ambos da Lei nº 3.492, de 19 de dezembro de 2.014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. ....

§ 2º A inclusão no CADIN MUNICIPAL no prazo previsto no 'caput' deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal, telegráfica ou por edital, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 3º O contribuinte, tendo conhecimento da indicação ou do efetivo apontamento no CADIN MUNICIPAL, terá o direito de buscar a quitação do débito em tempo hábil, devendo, para tanto, a Prefeitura de Diadema disponibilizar meios céleres para esta solução."

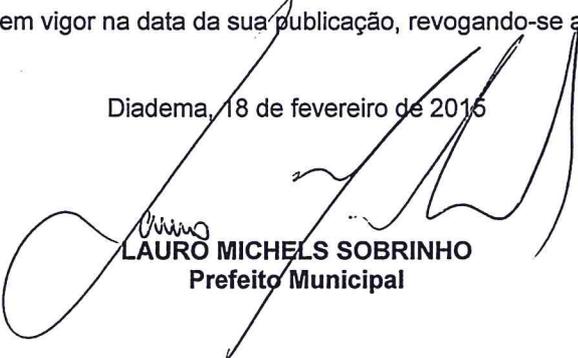
(...)

"Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação"

(...)

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 18 de fevereiro de 2015

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711),

**Lei Ordinária Nº 3492/2014, de 19/12/2014**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 102714  
Mensagem Legislativa: 5014  
Projeto: 8214  
Decreto Regulamentador: não consta



cria o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 3.492, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 082/2014)

(nº 050/2014, na origem)

Data de Publicação: 20 de dezembro de 2014.

**cria** o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Diadema.

**Art. 2º** - São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:

- I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
- II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

**Art. 3º** - A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - concessão de auxílios e subvenções;
- IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

**Art. 4º** - A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

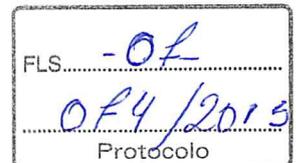
- I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;
- II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;
- III - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Fundação Municipal.

§ 1º A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Fundação Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A inclusão no CADIN MUNICIPAL no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

**Art. 5º** - O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações:

- I - identificação do devedor, na forma do regulamento;
- II - data da inclusão no cadastro;
- III - órgão responsável pela inclusão.



**Art. 6º** - Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

**Art. 7º** - A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

**Art. 8º** - O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

**Parágrafo único** - A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

**Art. 9º** - Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta lei.

**Art. 10** - A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4º desta lei.

**Art. 12** - O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo art. 4º desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas no art. 194 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991.

**Parágrafo único** - A aplicação das penalidades previstas no art. 194 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 14** - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 15** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 19 de dezembro de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal.